

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007.**  
**( Do Sr. Flávio Bezerra )**

Altera as Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência social e dá outras providências e a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1** – A Lei n. 8.212, de 24/07/91, deverá ser alterada em seu Artigo 12, que passará a vigorar acrescido do parágrafo abaixo mencionado:

“Art. 12.

Parágrafo Sétimo: Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

**Artigo 2** – A Lei n. 8.213, de 24/07/91, deverá ser alterada em seu Artigo 12, que passará a vigorar acrescido do parágrafo abaixo mencionado:

“Art. 11.

Parágrafo Sexto: Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

**Art. 3** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de proporcionar às mulheres que exerçam atividades correlatas e derivadas da pesca no regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários garantidos aos pescadores artesanais.

O fato dessas mulheres não irem ao mar para extrair e capturar o alimento, não significa que não são pescadoras, uma vez que as atividades que realizam são essenciais para a realização da pesca. Como podemos citar, a confecção e manutenção da vela, a limpeza do barco, os consertos e reparos necessários na embarcação, demonstram que a atividade de pescar não se restringe a definição dada no artigo 1º. do Decreto-Lei 221/67.

Desse modo as atividades realizadas com a finalidade de dar condições ao pescador para ir o mar, tem igual importância ao ato de retirar o peixe da água e são normalmente realizadas pela esposa do pescador e filhos, em economia familiar e com a única finalidade de garantir o sustento da família.

Não podemos deixar de mencionar que o pescador se equipara ao trabalhador rural, que exerce atividades que não se resumem ao plantio e colheita dos alimentos, mas também as atividades correlatas e derivadas do plantio e estas já foram reconhecidas pela nossa legislação, estendendo às suas esposas o direito à previdência.

Neste sentido podemos citar o julgado do Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 284386/CE, DJ, 4/020/2000, P.470, que “(...) o entendimento pacificado do Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende a esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (...)”.

No mesmo sentido a jurisprudência se confirma pelo julgado do também Ilustre Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, AR 860/SP, DJ, 14/08/2000, p.132, que “(...) Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade (...)”.

Assim sendo, em virtude do princípio da equivalência a mulher do pescador, por exercer as atividades correlatas e derivadas da pesca, deverá ser equiparada a mulher do trabalhador rural, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência das atividades por elas desempenhadas e sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento da sua família.

Resta ainda dizer, que a mulher do pescador tem ficado à margem da Lei, não sendo a ela facultado o direito de requerer a sua aposentadoria, mesmo tendo contribuído para o sustento da família durante toda a sua vida e em sua velhice não terá o direito de gozar de um benefício que lhe proporcione a sua subsistência.

Diante do exposto, submetemos a apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que confiamos que será aprovado e transformado em lei, já que se faz justo o requerido.

Sala das Sessões,        de março de 2007.

**Deputado FLÁVIO BEZERRA**